



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 12/2020, em que é Reclamante a **Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina de Santiago** e Reclamado o **Tribunal da Comarca de Santa Catarina**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 43/2020

Autos de Reclamação n.º 12/2020 em que é reclamante a Comissão de Recenseamento de Santa Catarina de Santiago e reclamado o Tribunal de Comarca do mesmo Concelho

I. Enquadramento

1. A **CRE de Santa Catarina** interpôs a 05.10.2020 uma ação no Tribunal Judicial da Comarca deste Concelho «solicitando autorização para converter os recenseamentos provisórios» de cerca de 33 cidadãos em definitivos no período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento previsto no n.º 1 do artigo 70º do Código Eleitoral (CE).

2. O meritíssimo Juiz de Comarca indeferiu liminarmente o pedido por despacho de 06.10. 2020 com os seguintes argumentos:

«1. Não existe qualquer norma que permita à autora intentar a presente ação, pelo que carece de legitimidade para o fazer;

2. Por outro lado, a autora carece, igualmente, de interesse processual para intentar ação, uma vez que, por força do disposto no artigo 45º, als b), f) e k) do CE, possui competência para praticar os atos aqui em causa, logo, uma decisão judicial favorável em nada acrescentaria à competência qua a lei já lhe concede;

3. Na verdade, cabia à autora proceder a todas as inscrições e retificações nomeadamente a conversão em definitivos das inscrições provisórias aqui em causa, antes da publicação dos cadernos eleitorais, prevista no art.65º n.º 1 do CE, e/ou aos interessados reclamar da inclusão ou não de quaisquer pessoas nos

cadernos eleitorais, no prazo estabelecidos no art. 65º nº 2 do CE. Não tendo sido realizada oficiosamente a conversão, nem tendo sido realizada a competente reclamação em virtude da inclusão ou falta dela, das pessoas aqui em causa nos cadernos eleitorais, por força do princípio da aquisição progressiva dos atos, não se pode, após, estar, inclusivamente, terminada a fase da apresentação das candidaturas, vir proceder-se a modificações nesses cadernos por eventuais falhas ocorridas na fase anterior da determinação do universo eleitoral.

4. Mais, a pretensão de adicionar eleitores aos cadernos eleitorais é manifestamente improcedente uma vez que, por força do disposto no art. 70º do CE, a proibição de realização de alterações aos cadernos eleitorais depois dessa data é absoluta, vinculando, inclusivamente, os próprios Tribunais;

Questão diversa prende-se em saber se os nomes das pessoas aqui em causa deveriam ou não, até à data da publicação dos cadernos eleitorais, serem neles incluídos.

Trata-se de uma questão que apenas poderia ser conhecida na sequência de reclamação feita nos termos legais (cfr arts. 65º e 66º do CE, consoante o período em causa).

De todo o modo, diga-se, a latere, que, tendo em consideração, nomeadamente, o princípio da justiça, consagrado no art. 6º do DLg nº 2 /95 , de 20.06, e salvo melhor entendimento, a resposta a esta questão não poderia deixar de ser positiva, uma vez que que o direito ao voto não pode ser coartado em consequência da ineficiência da Administração Pública».

3. Inconformada com o indeferimento liminar da petição, a CRE interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal de Comarca a 9.10.2020, foi igualmente indeferido, tendo o Tribunal argumentado da seguinte forma:

«A matéria referente às operações de recenseamento eleitoral encontra-se regulada nos arts. 52º e ss. Do CE.

Contudo inexistente a forma de processo ou tipo de ação referida pela ora recorrente, sendo que, salvo melhor opinião, não se pode deixar de aplicar as normas que regulam o recurso aos Tribunais com o fito de promover a alteração dos cadernos eleitorais, constantes dos suprarreferidos preceitos do CE.

Ora, decorre do art. 67º nº 3 do CE que não são passíveis de recurso as decisões proferidas pelo Tribunal competente sobre a suprarreferida matéria.

Assim, se figurasse como recorrente qualquer dos eleitores cuja inscrição provisória a Comissão de Recenseamento de Santa Catarina pretende converter em definitivo, o recurso seria rejeitado por força do disposto neste preceito.

Se assim é para os interessados a que a lei, expressamente, reconhece o direito de recorrer aos tribunais, por maioria de razão, ou, pelo menos, por igualdade de razão, tratando-se de recurso interposto por entidade a quem a lei sequer reconhece tal direito, não se pode deixar de considerar que a decisão aqui em causa é irrecorrível por força do disposto no art. 67º nº 3 do CE.

Sendo irrecorrível a decisão impugnada, decide-se ao abrigo do disposto no art. 598º nº 2 al. a) do CPC, ex vi art. 268º do CE, em indeferir o duto requerimento de interposição do recurso aqui em causa».

4. Insatisfeito com a decisão do Meritíssimo Juiz de 09.10.2020, que não admitiu o recurso, por irrecorribilidade, a recorrente reclamou a 12 de outubro para o Tribunal de Relação de Sotavento, argumentando que:
 - a) *Discorda da interpretação feita pelo meritíssimo Juiz da Comarca quanto ao artigo 67º do CE;*
 - b) *O recurso referido pelo Tribunal pressupõe uma decisão prévia da Comissão em sentido desfavorável, o que não é o caso;*
 - c) *A CRE de Santa Catarina não reclamou da sua própria decisão, nem o podia ter feito;*
 - d) *Ela limitou-se a solicitar, com os fundamentos constantes do requerimento, autorização ao tribunal para proceder a conversão dos recenseamentos provisórios em definitivos depois do período de inalterabilidade, conforme*

tem sido prática corrente em outros juízos cíveis, nomeadamente nos 1º, 2º e 4º juízes cíveis do Tribunal da Comarca da Praia, bem como no Tribunal da Comarca dos Mosteiros;

- e) *A decisão viola de forma flagrante o direito fundamental de voto dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa, nos termos da lei;*
5. Finalmente, a CRE de Santa Catarina pede que se julgue a reclamação procedente, se revogue o ato de indeferimento e se ordene o prosseguimento do recurso.
6. Através do Acórdão 131/2020 de 19 de outubro e notificado à recorrente no dia 21 do mesmo mês, o TRS com base na alínea c) do artigo 14º da LTC julgou-se incompetente em razão da matéria para julgar a citada reclamação e recurso, tendo deduzido a seguinte argumentação:

«A Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina de Santiago (CRESC de Santiago), deduziu reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso que havia interposto nos autos de correção nos cadernos eleitorais n. 6/20, que correm termos no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Catarina (TCSC).

... Na presente reclamação a única questão a dirimir diz respeito a saber se o recurso é admissível:

Suscita-se nos, porém, uma questão prévia relacionada com a (in) competência do Tribunal de Relação para conhecer da presente reclamação – cuja eventual procedência prejudicará o conhecimento da única questão suscitada no presente processado.

Da (in)competência material

Estamos perante um caso em que o Tribunal de Primeira Instancia decidiu pela não admissão do recurso, atenta a irrecorribilidade da decisão resultante do nº 4 do art.67º do Cód. Eleitoral.

*O artigo 599º, n.º1 do CP Civil estipula que «Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente, **reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão.**»*

Há, pois, que averiguar se este Tribunal seria o competente para, em sede de recurso, conhecer da impugnação do despacho de indeferimento liminar proferido pelo Meritíssimo Juiz (MJ) do J Cível do TCSC, em matéria eleitoral.

Estabelece o art. 214º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) sob a epígrafe «categorias de Tribunais» que, além do Tribunal Constitucional, há os seguintes Tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça;*
- b) Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância;*

(...).

Como é sabido a competência dos Tribunais da ordem judicial é residual, ou seja, são da [sua] competência as causas não legalmente atribuídas à competência dos Tribunais de outra ordem jurisdicional.

Nos termos do disposto na al .c) do n.º1 do art.251º da CRCV, a função nuclear do Tribunal Constitucional é administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a:

...

- c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;*

Reza a al. c), do art.14º da Lei n.º56/VI/2005, de 28 de fevereiro, Lei que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, *que compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos em matéria de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral.*

Entende esta instância que este preceito ao atribuir ao Tribunal Constitucional o julgamento dos recursos em matéria de “contencioso eleitoral”, usa esta expressão

não apenas como referência ao ato eleitoral” em si mesmo, mas sim como relativo à regularidade de todo o processo eleitoral”, inclusive o respeitante a atos preparatórios das eleições.

No caso, está em causa o recenseamento eleitoral (cfr. Art. 95º da CRCV) realizado pelas Comissões de Recenseamento Eleitoral (CREs), mais concretamente, a conversão de recenseamentos provisórios em definitivos / inclusão de eleitores nos cadernos eleitorais.

*Assim, por estarmos perante ato praticado no âmbito do **contencioso eleitoral político** em sentido **amplo** (contencioso em matérias conexas com o processo eleitoral – recenseamento eleitoral) há-de caber ao Tribunal Constitucional (quem controla a legalidade dos atos de processo eleitoral) a competência para conhecer, em última instância, do recurso em causa.*

Donde, a decisão do Juiz de Comarca, em causa na presente reclamação, a ser passível de reclamação, sê-lo-ia para o Tribunal Constitucional.

Por todo o exposto, declara-se a incompetência material do Tribunal de Relação de Sotavento para conhecer da presente reclamação. »

7. Finalmente inconformada com a decisão do Tribunal de Relação, que lhe foi notificada a 21 de outubro de 2020, a CRE de Santa Catarina entendeu apresentar ao Tribunal Constitucional um «recurso contencioso eleitoral », em que alega, designadamente, o seguinte :

1. Salvo, sempre, o merecido respeito pelas decisões dos Tribunais, o Tribunal recorrido [Tribunal de primeira instância] fez uma errónea apreciação do art.º45º e 70º do Código Eleitoral e ao alegar não existir qualquer norma que permita à Recorrente intentar a ação;
2. De facto, a inscrição definitiva no caderno eleitoral resulta de uma vantagem/utilidade para a Autora que vê todos os eleitores inscritos no caderno eleitoral, sem exceção e sem culpa;

3. A legitimidade não é um atributo do sujeito, em si mesmo, mas antes uma qualidade desse sujeito em relação a uma determinada ação com um certo objeto;
4. É a “*susceptibilidade de ser parte numa ação aferida em função da relação dessa parte com o objeto daquela ação*”; e destina-se a assegurar “a coincidência entre os sujeitos que, em nome próprio, conduzem o processo e aqueles em cuja esfera jurídica a decisão judicial vai diretamente produzir a sua eficácia.”;
5. A legitimidade processual é avaliada pelo interesse da parte perante o objeto do processo, ou seja, pelo o seu “*interesse direto em demandar*” ou “*interesse direto em contradizer*” (25.º/1 do Cód. de Proc. Civil), que se presume existir quando se verifique a “*titularidade da relação contravertida, tal como é configurada pelo autor*” (25.º/2 CPC);
6. A autora enquanto entidade recenseadora no Concelho de Santa Catarina, nos termos do art.32º, conjugado com o n.º2 do art.º 35º, todos do Cód. Eleitoral, tem o dever de inscrever por sua livre iniciativa qualquer cidadão, desde que tenha capacidade eleitoral ativa, a partir de informações que os diversos Serviços do Estado dispõem, independentemente da apresentação do cidadão visado;
7. O Cód. Eleitoral reconhece um conjunto de direitos aos cidadãos, entre outros, o da promoção da sua inscrição, o de verificar se está corretamente inscrito, o de requerer a inscrição, atualização e ratificação dos seus dados, caso existam erros ou omissões;
8. Da conjugação do n.º 2 e n.º 3, do art.º 35º, resulta que a atuação da Comissão do Recenseamento Eleitoral, não se encontra dependente do impulso do cidadão interessado, pois aquela pode proceder oficialmente às correções nos cadernos eleitorais por iniciativa própria;
9. Mas, também pode fazê-lo a pedido do interessado ou por decisão do Tribunal;

Considerando que,

10. Por questões ligadas a falhas a nível do sistema informático (base de dados) não foi possível a conversão dos recenseamentos provisórios feitos com base no recibo do novo cartão nacional de identificação (CNI) antes do início do período de inalterabilidade consagrado no art.º 70º do Cód. Eleitoral;
11. E que a morosidade na entrega do referido CNI agravou-se com a declaração do estado de emergência e sucessivas prorrogações devido à pandemia do Covid-19, tendo como uma das consequências diretas o encerramento das fronteiras quer em Cabo Verde quer em Portugal, também não permitiu que os cartões chegassem antes do início do período da inalterabilidade;
12. Dúvidas não restam que a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina, ora Recorrente, é parte legítima e tem interesse processual;
13. Visto que, ao contrário, do defendido no despacho, ora posto em causa, é entendimento da doutrina, que a proibição contida no art.º 70º do Cód. Eleitoral é absoluta;
14. Pois, não obstante as razões existentes na base de inalterabilidade dos cadernos eleitorais, entre outras, a certeza, segurança do procedimento, a necessidade de se estabelecer uma boa organização da votação, designadamente do ponto de vista logístico, a referida inalterabilidade pode ceder perante uma decisão judicial, a qual sendo obrigatória, vincula, nos termos do n.º7 do art.º 211º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), entidades públicas e privadas;
15. No caso *sub judice*, existem fundadas razões, para a cedência do art.º 70º do Cód. Eleitoral perante uma decisão judicial, tendo em conta o exercício de um direito com consagração constitucional podendo, assim, o Tribunal em respeito ao princípio de oficiosidade, da atualidade, bem como da correspondência do recenseamento eleitoral em cada momento ao universo eleitoral, autorizar a correção dos cadernos eleitorais;

16. Para que o cidadão que tenha capacidade eleitoral ativa, nos termos do art. 33º do Cód. Eleitoral, não seja prejudicado no exercício do seu direito por razões ligadas a falhas dos Serviços e demais circunstâncias externas

8. A autora conclui a sua petição entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional a 22.10. de 2020, dizendo que ao indeferir liminarmente a pretensão da Autora o Tribunal violou «de forma categórica os arts.º 33º, 35º n.º2, 45º, al.f), 70º, n.º1, todos do Cód. Eleitoral, 95º n.º2 e 211.º n.º7 da Constituição da República» e pedindo o provimento do recurso e a anulação do despacho recorrido e a sua substituição por «outro que conceda a requerida autorização ».

II. Fundamentação

1. O objeto do recurso contencioso é a decisão do Tribunal de Comarca que não admitiu a pretensão da CRE em obter a alegada autorização para durante o período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral converter as 33 inscrições provisórias no recenseamento em inscrições definitivas, o que deu lugar à petição apresentada no Tribunal Constitucional, em que a Recorrente requer o provimento do recurso, a anulação do despacho recorrido e a sua substituição por «outro que conceda a requerida autorização».

2. Da análise do *iter* processual seguido nos tribunais comuns que teve início com uma providência da CRE junto do Tribunal de instância e culminou com um Acórdão do Tribunal de Relação que não tomou conhecimento da reclamação da autora por não ter sido admitido o recurso contra a decisão da primeira instância, concluiu o Tribunal que se está, antes de mais, perante uma reclamação desta vez dirigida ao Tribunal Constitucional.

3. Por esta razão, impõe-se, primeiramente, verificar se o Tribunal Constitucional é competente para julgar a matéria objeto do processo. Como estabelece a Constituição da República, o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especialmente administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a «jurisdição em matéria de eleições..., nos termos da lei» (conforme dispõe a alínea c) do nº 1 do artigo 215º

da CRCV). Como também ficou estabelecido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/2018 (Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, relatado pelo JC Pina Delgado), um dos critérios determinantes para se aferir da jurisdição do Tribunal Constitucional *«é a natureza da matéria associada a um facto gerador que ocorre precisamente no período eleitoral e que dele é parte integrante.... Neste sentido a Constituição garantiu uma notória centralidade ao Tribunal Constitucional, que só excepcionalmente poderia ser contrariada por via de lei, nomeadamente em casos nos quais haveria uma tradição histórica que pudesse ser considerada na interpretação da intenção do legislador no tocante à interpretação da norma legal que tem por objeto a determinação de competência da Corte»...*

Por seu turno a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (LTC) na alínea c) do artigo 14.º estipula que compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral *«julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral»*. Ora, estamos perante uma eleição realizada nos termos do Código Eleitoral. E não há dúvida que o TC tem competência para julgar recursos em matéria de contencioso eleitoral, sendo, portanto, órgão competente. Esta conclusão não é posta em causa pela norma do n.º 5 do artigo 65.º do CE que, aparentemente, apontaria para uma decisão insuscetível de recurso do Tribunal de instância.

4. Determinada que está a competência do Tribunal no caso, importa, antes de mais, verificar se estão reunidos os pressupostos para a admissão da reclamação contra a decisão do Tribunal de instância, designadamente a legitimidade e a tempestividade.

Para efeitos desta reclamação por não admissão de recurso contencioso em que se reage contra decisão de não alteração das listas em que a questão de fundo é a legitimidade da ora reclamante – elemento que também é arrolado entre os fundamentos para a não admissão do recurso “tratando-se de recurso interposto por entidade a quem a lei sequer reconhece tal direito [de recorrer aos tribunais]”

– sendo a questão controvertida de fundo, é de se considerar preenchido esse pressuposto na medida em que, nos termos do número 2 do artigo 25º do Código de Processo Civil, *“na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares de interesse relevante para efeitos de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, conforme configurada pelo autor”*.

Quanto a tempestividade, faz sentido, tendo em conta o disposto no artigo 50º da LTC, recorrer ao nº 1 do artigo 599º do Código de Processo Civil que estatui o seguinte: *«Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão»*.

Resulta desta norma, todavia, um prazo que não parece ajustar-se às exigências de celeridade processual típicas dos processos eleitorais, pelo que importa ter em conta normas próprias deste tipo de processo mais adaptadas ao caso concreto. Assim, por exemplo o nº 4 do artigo 65º do CE, relativo a matérias do contencioso de recenseamento, estabelece um prazo de quarenta e oito horas para se recorrer da decisão das comissões de recenseamento. Ora, estabelecendo-se um paralelismo entre o prazo para a interposição de uma reclamação, por uma pessoa legitimada para tanto, e o para a interposição de um recurso para o tribunal competente, um espaço temporal de quarenta e oito horas, como o previsto no citado número do artigo 65º do CE, parece ser mais razoável do que o prazo estabelecido no Código de Processo Civil para a reclamação, prazo este a que se poderia recorrer subsidiariamente.

Ora, considerando que a CRE tem legitimidade para apresentar a reclamação contra a decisão do Tribunal de instância que lhe foi desfavorável, há que aferir agora, se ela apresentou a reclamação ao Tribunal competente no prazo de 48 horas.

5. Acontece que dos autos não decorre o dia em que a CRE, diretamente ou através do seu ilustre advogado, foi notificada da decisão de indeferimento do seu recurso, que aconteceu no dia 9 de outubro. Atendendo, todavia, ao facto de a mesma entidade fazer referência ao indeferimento na peça constante da folha 91 que deu

entrada no Tribunal de Relação de Santiago no dia 12 de outubro, pode-se tomar esta última data como data de notificação. Sendo assim, se tomarmos como início do prazo as 17 horas do dia 12, o prazo para a apresentação da reclamação perante o órgão judicial competente, isto é, o Tribunal Constitucional, seria até às 17 horas do dia 14 de outubro. Ora, como se sabe, a petição recursal deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 22 de outubro, o que significa que não cumpriu o requisito da tempestividade.

Sendo assim, o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento da reclamação e do recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide não admitir para decisão a reclamação apresentada.

Registe, notifique e Publique.

Cidade da Praia, 23 de outubro de 2020

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2020.

O Secretário,

João Borges